BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.289

Documento normativo revogado, a partir de 30/3/2015, pela Resolução nº 4.373, de 29/9/2014.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.03.87, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.728, de 14.07.65, e 6.385, de 07.12.76, e nos Decretos-leis nºs 1.986, de 28.12.82, e 2.285, de 23.07.86,

R E S O L V E U:

I - Aprovar os Regulamentos que seguem como anexos I, II e III, que disciplinam respectivamente a constituição, o funcionamento e a administração de Sociedade de Investimento - Capital Estrangeiro, Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários mantida no País por entidades mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23.07.86.

II - A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvado o disposto no art. 49, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.728, de 14.07.65, poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, inclusive estabelecer normas e práticas referentes à administração e aos limites máximos de remuneração, observado o disposto no inciso IV do art. 8º, da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

III - O Banco Central, dentro de sua esfera de competência, poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 790, de 11.01.83, 910, de 05.04.84, e 1.224, de 28.11.86, e o item II, alínea "b" da Resolução nº 1.120, de 04.04.86.

Brasília-DF, 20 de março de 1987

Francisco Roberto André Gros
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

(Regulamento Anexo I revogado, a partir de 31/3/2001, pela Resolução nº 2.689, de 26/1/2000.)

(Regulamento Anexo II revogado, a partir de 31/3/2001, pela Resolução nº 2.689, de 26/1/2000.)

(Regulamento Anexo III revogado, a partir de 30/6/2006, pela Resolução nº 3.349, de 23/2/2006.)

REGULAMENTO ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 20.03.87, QUE DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS MANTIDA NO PAÍS POR INVESTIDORES INSTITUCIONAIS, TAIS COMO FUNDOS DE PENSÃO, CARTEIRAS PRÓPRIAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COMPANHIAS SEGURADORAS E FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NO EXTERIOR. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

CAPÍTULO I

Da Autorização

Art. 1º. Dependerá de prévia autorização da comissão de valores mobiliários a administração de carteira de valores mobiliários mantida no país por investidores institucionais estrangeiros, tais como fundos de pensão, carteiras próprias de instituições financeiras, companhias seguradoras e fundos mútuos de investimento constituídos no exterior, ou outras entidades de investimento coletivo devidamente registradas no órgão equivalente à comissão de valores mobiliários do país de origem ou em entidade supranacional controladora do investimento. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 2º. A Autorização de que trata o art. 1º deste regulamento dependerá de apresentação:

I - Do registro do investidor institucional estrangeiro, conforme caracterizado no artigo anterior, no órgão regulador de seu país de origem, e/ou de seus atos constitutivos;

II - De assunção irrestrita da instituição administradora no Brasil, como responsável única por todos os atos que Praticar direta ou indiretamente em nome do investidor, Principalmente no que diz respeito aos arts. 14, 16, 17, 21 e 24 deste regulamento;

III - De termo de assunção de responsabilidade fiscal e cambial irrestrita pelos atos praticados em nome e por conta do investidor.

(Artigo 2º incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 3º. A comissão de valores mobiliários deverá se manifestar sobre o pedido de autorização de que trata o art. 1º deste regulamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Parágrafo 1º. O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser interrompido uma única vez, caso a comissão de valores mobiliários requisite documentos e informações adicionais.

Parágrafo 2º. A falta de manifestação da comissão de valores mobiliários, após 30 (trinta) dias da apresentação do pedido, implicará na sua aprovação.

(Artigo 3º incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 4º. A administração da carteira deverá ser exercida por instituição, em funcionamento no país, autorizada pela comissão de valores mobiliários à prática da atividade prevista no art. 23 da lei nº 6.385, de 07.12.76.

Parágrafo 1º. A instituição administradora deverá manter departamento técnico especializado em análise de valores mobiliários, ou contratar esses serviços com entidade habilitada pela comissão de valores mobiliários.

Parágrafo 2º. A administração da carteira ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora.

(Artigo 4º incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 5º. A instituição administradora poderá, a critério do investidor institucional estrangeiro, a qualquer momento, ser substituída, desde que sejam a comissão de valores mobiliários e o Banco Central do Brasil comunicados até 15 (quinze) dias após a transferência. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 6º. A comissão de valores mobiliários poderá descredenciar a instituição administradora se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

Parágrafo Único. O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da comissão de valores mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa.

(Artigo 6º incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 7º. Caberá ao Banco Central do Brasil e ao departamento da receita federal requerer à comissão de valores mobiliários o descredenciamento da instituição administradora brasileira, que descumprir as normas aplicáveis ao capital estrangeiro e de recolhimento dos tributos devidos. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 8º. Na hipótese de descredenciamento da instituição administradora, ficará o titular da carteira obrigado a indicar à comissão de valores mobiliários a instituição substituta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do conhecimento da decisão da comissão, e apresentar o competente contrato de administração. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 9º. A instituição administradora a ser substituída deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, pela instituição indicada, respondendo por todas as obrigações assumidas durante seu período de gestão. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 10. A comissão de valores mobiliários comunicará imediatamente ao Banco Central do Brasil e ao departamento da receita federal a substituição da instituição administradora. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 11. A instituição administradora poderá ter, a critério do investidor institucional estrangeiro, poderes para exercer todos os direitos inerentes aos valores mobiliários integrantes da carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste regulamento e o estabelecido no contrato de administração. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 12. Compete privativamente à instituição administradora:

I - Praticar todos os atos relativos ao registro de capital estrangeiro junto ao Banco Central do Brasil e efetuar todas as operações de câmbio inerentes aos investimentos de que trata este regulamento;

II - Providenciar as remessas de rendimentos, ganhos de capital e o retorno do investimento;

III - Recolher os tributos incidentes sobre as operações e os rendimentos e ganhos de capital;

IV - Fornecer as informações relativas à remessa de rendimentos, ganhos de capital e liquidação parcial ou total do investimento, se for o caso;

V - processar a escrituração contábil da carteira;

VI - Efetuar a guarda de todo e qualquer documento comprobatório do cumprimento das obrigações fiscais, cambiais e perante à comissão de valores mobiliários, até cumprido o respectivo prazo prescricional;

VII - Prestar toda e qualquer informação, bem como fornecer todo e qualquer documento à comissão de valores mobiliários, ao Banco Central do Brasil ou ao departamento da receita federal, no que se refere aos investimentos de que trata este regulamento.

(Artigo 12 incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 13. A instituição administradora perceberá, pela prestação dos serviços de gestão e administração, remuneração a ser livremente contratada entre as partes. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

CAPÍTULO III

Do Registro de Recursos Externos Ingressados

Art. 14. (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

Art. 15. (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

Art. 16. (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

Art. 17. (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

Art. 18. (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

Art. 19. (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

CAPÍTULO IV

Da Contabilização da Carteira

Art. 20. Os recursos investidos na carteira, que será auditada por auditor independente registrado na comissão de valores mobiliários, estarão sujeitos às normas de escrituração expedidas por aquela comissão, observando-se, quanto aos títulos, a orientação do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

CAPÍTULO V

Das normas Operacionais

Art. 21. Os valores mobiliários integrantes da carteira serão obrigatoriamente custodiados na instituição administradora, ressalvada a hipótese de, por determinação do investidor institucional estrangeiro, a custódia vir a ser transferida para outra instituição custo diante, devidamente credenciada na comissão de valores mobiliários. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 22. É vedada a utilização dos recursos da carteira de modo que, direta ou indiretamente, represente operações ou obrigações decorrentes de:

I - Aquisição ou venda, fora do pregão das bolsas de valores, de ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;

II - Aquisição de ações negociadas em segmento de mercado de balcão não organizado ou organizado por entidade não autorizada pela comissão de valores mobiliários;

III - Aquisição de ações que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no país, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

(Artigo 22 incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 23. Os valores mobiliários componentes da carteira não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pela comissão de valores mobiliários. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

CAPÍTULO VI

Das Informações

Art. 24. A instituição administradora deverá remeter à comissão de valores mobiliários, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do período, informações relativas ao fluxo de entrada e saída de recursos. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

CAPÍTULO VII

Dos Aspectos Fiscais

Art. 25. Estão isentos de imposto de renda na Fonte:

A - Os rendimentos pagos ou creditados à carteira pelos emitentes dos títulos e valores mobiliários que a compõem;

B - O ganho de capital auferido em sua negociação.

Parágrafo 1º. Incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos referidos na alínea "a" deste artigo, quando de sua remessa ao exterior.

Parágrafo 2º. Se o titular da carteira estiver sediado em país com o qual o Brasil mantenha acordo destinado a evitar dupla tributação, a alíquota de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada, a pedido, prevalecendo a que for menor.

(Artigo 25 incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 26. Atendidas as normas e condições estabelecidas neste regulamento, o ganho de capital auferido na liquidação total ou parcial do investimento estará isento de imposto de renda, sendo o valor em moeda estrangeira determinado pela conversão à taxa de câmbio vigente na data da remessa. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 27. Os recursos ingressados no País nos termos deste Regulamento, porventura não destinados à aquisição de valores mobiliários de emissão de companhias abertas, observado o disposto em Decreto de 9 de dezembro de 1996, poderão ser mantidos disponíveis em conta corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:

I - ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa, observado o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.628, de 6 de agosto de 1999;

II - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 2.628, de 6 de agosto de 1999;

III - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

(Artigo 27 com redação dada pela Resolução nº 2.628, de 6/8/1999.)

Art. 28. O investidor institucional estrangeiro titular da carteira deverá manter, no país, representante com poderes para receber citações judiciais, bem como comunicações ou intimações expedidas pela comissão de valores mobiliários, pelo Banco Central do Brasil ou pelo departamento da receita federal. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 29. A instituição administradora responde solidária e ilimitadamente perante o departamento da receita federal, o Banco Central do Brasil e a comissão de valores mobiliários, no que diz respeito a todas as obrigações tributárias do investidor. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 30. Aplica-se à instituição administradora e aos seus administradores o disposto no capítulo V da lei nº 4.595, de 31.12.64, e no art. 11 da lei nº 6.385, de 07.12.76, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

Art. 31. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos termos do artigo anterior, a instituição administradora que descumprir as disposições deste regulamento ficará responsável pelo recolhimento integral dos tributos devidos. (Incluído pela Resolução nº 1.832, de 31/5/1991.)

REGULAMENTO ANEXO V À RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 20.03.87, QUE DISCIPLINA OS INVESTIMENTOS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS EFETUADOS PELO MECANISMO DE "DEPOSITARY RECEIPTS" (DR'S). (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º. Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - "DEPOSITARY RECEIPTS" ou DR'S, os certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários que representem direitos a ações, emitidos no exterior por instituição depositária, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil;

II - Instituição custodiante, a instituição, no país, autorizada pela comissão de valores mobiliários a prestar serviços de custódia para o fim específico de emissão de "DEPOSITARY RECEIPTS";

III - Instituição depositária, banco depositário ou banco emissor, a instituição que, no exterior, e com base nos valores mobiliários custodiados no Brasil, emitir os correspondentes "DEPOSITARY RECEIPTS";

IV - Empresa patrocinadora, a companhia aberta no Brasil emissora das ações ou valores mobiliários objeto do programa de "DEPOSITARY RECEIPTS" e signatária de contrato específico com instituição depositária.

(Artigo 1º com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 2º. Os recursos ingressados no país para aquisição de valores mobiliários emitidos por companhias abertas no Brasil, com a finalidade de integrar programas de "DEPOSITARY RECEIPTS" ficarão sujeitos às normas constantes deste regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 3º. Qualificam-se para fins de registro nos programas de "DEPOSITARY RECEIPTS" os recursos ingressados no país para aquisição, tanto no mercado primário quanto no secundário, de ações ou outros valores mobiliários que representem direitos a ações, desde que negociados em bolsas de valores e de emissão de companhias abertas registradas na comissão de valores mobiliários, à qual competirá o exame e a aprovação prévia dos programas de "DEPOSITARY RECEIPTS".

Parágrafo 1º. São documentos necessários à caracterização dos programas de "DEPOSITARY RECEIPTS" os contratos firmados pela instituição depositária e pela instituição custodiante e, nos casos de programas patrocinados, pela empresa emissora dos valores mobiliários que sirvam de lastro à emissão dos "DEPOSITARY RECEIPTS", sem prejuízo de outros documentos ou informações, a critério da comissão de valores mobiliários.

Parágrafo 2º. Será considerada para cada programa uma única espécie ou classe de valores mobiliários.

Parágrafo 3º. Os contratos referidos no parágrafo 1º deste artigo deverão estipular a obrigatoriedade de fornecimento, por parte dos signatários, à comissão de valores mobiliários e ao Banco Central do Brasil, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser determinado, de quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos títulos emitidos.

(Artigo 3º com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

CAPÍTULO II

Do registro dos Recursos Externos

Art. 4º (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

CAPÍTULO II-A (Incluído pela Resolução nº 3.845, de 23/3/2010.)

Da manutenção dos recursos no exterior

Art. 4º-A A companhia emissora e o ofertante vendedor domiciliados ou com sede no País poderão manter no exterior o produto da alienação de depositary receipts em distribuições primárias, secundárias ou em vendas realizadas no exterior, respeitado o disposto neste Regulamento, no que couber.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto na regulamentação específica para o ingresso no País do valor obtido com a alienação de que trata o caput sem que haja ocorrido a devida contratação de câmbio, a instituição custodiante deverá considerar, para fins de atualização do registro do investimento no Banco Central do Brasil, que a companhia emissora ou o ofertante vendedor optaram por manter os correspondentes recursos no exterior.

(Artigo 4º-A incluído pela Resolução nº 3.845, de 23/3/2010.)

Art. 4º-B Para efeito do disposto nos arts. 10 a 12 deste regulamento, o registro em nova modalidade de investimento, relativo aos valores mobiliários correspondentes ao resgate de depositary receipts, fica condicionado à realização de operação simultânea de câmbio, na forma da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução nº 3.845, de 23/3/2010.)

Art. 4º-C A faculdade conferida pelo art. 4º-A não se aplica aos Programas de depositary receipts de instituições financeiras a que se refere a Resolução nº 3.760, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Resolução nº 3.845, de 23/3/2010.)

CAPÍTULO III

Das Transferências de Recursos para o Exterior

Art. 5º (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

Art. 6º (Revogado pela Resolução nº 2.337, de 28/11/1996.)

CAPÍTULO IV

Da Constituição e Alterações do Registro de Capital

Art. 7º. A constituição do registro de capital estrangeiro nos termos deste regulamento, bem como suas alterações posteriores, terão como fatos geradores:

I - De acréscimos, os seguintes eventos:

A - Distribuições primárias, secundárias e vendas no exterior, quando do recebimento dos recursos pela companhia emissora ou pelo OFERTANTE vendedor, no valor da distribuição ou da venda;

B - Aquisição de valores mobiliários no mercado brasileiro, quando da liquidação financeira da operação, pelo valor ingressado no país, observado o disposto no parágrafo 2º do Art. 8º Deste regulamento;

C - Transferência ou deposito na custódia específica para emissão de "DEPOSITARY RECEIPTS", de valores mobiliários objeto de investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil sob outra modalidade de registro, pelo valor resultante da aplicação da fórmula prevista no art. 12 deste regulamento, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 8º deste regulamento;

D - Bonificações e capitalizações, pelo valor proporcional do aumento do capital e, se for o caso, pelo aumento da quantidade de ações constante do registro.

II - De reduções, o resgate ou cancelamento de "DEPOSITARY RECEIPTS" com o fim de:

A - Efetuar no mercado brasileiro a alienação das ações correspondentes aos "DEPOSITARY RECEIPTS" resgatados, com a conseqüente remessa dos recursos ao exterior;

B - Retirar as ações ou valores mobiliários da conta de custódia do programa, passando seu proprietário à condição de investidor, nos termos e condições das demais modalidades de investimento estrangeiro, observado o disposto nos arts. 11 e 12 deste regulamento.

Parágrafo Único. Nos casos de desdobramentos ou grupamentos de ações, o registro de capital estrangeiro será alterado apenas no que tange à quantidade de ações.

(Artigo 7º com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 8º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data de cada movimentação da conta de custódia, a instituição custodiante providenciará junto ao Banco Central Do Brasil a competente atualização do registro de capital estrangeiro.

Parágrafo 1º. Deverá ser previamente informada ao Banco Central Do Brasil e à comissão de valores mobiliários a realização de distribuições secundárias no exterior referidas na alínea "A" do item I do art. 7º deste regulamento.

Parágrafo 2º. As aquisições no mercado brasileiro referidas na alínea "B" do item I do art. 7º deste regulamento estão restritas às aquisições em bolsas de valores, em distribuições públicas de valores mobiliários e às aquisições no exercício de direitos dos valores mobiliários detidos, vedado o registro de aquisições por preço não referenciado ou inferior ao praticado em bolsas de valores.

Parágrafo 3º. Os casos de transferência de ações para a custódia específica de que trata a alínea "C" do item I do art. 7º deste regulamento sujeitam-se à prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, aplicando-se ao investimento original as disposições previstas para cancelamento do registro e liquidação de cada modalidade de investimento, inclusive no que diz respeito ao recolhimento dos tributos devidos.

(Artigo 8º com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 9º. A Instituição custodiante poderá acatar depósito na custódia do programa de valores mobiliários em circulação e de propriedade de residentes, domiciliados e com sede no país, para o fim de alienação, no exterior, sob a forma de "DEPOSITARY RECEIPTS". (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 10. O produto da alienação dos valores mobiliários decorrentes de resgate de "DEPOSITARY RECEIPTS", poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do respectivo resgate, ser remetido ao exterior ao amparo do registro referido no art. 5º, observadas as disposições deste regulamento e demais normas vigentes.

Parágrafo Único. Entende-se por data de resgate aquela em que a instituição custodiante baixa o valor mobiliário da custódia do programa.

(Artigo 10 com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 11. Nos casos de não utilização da faculdade prevista no art. 10, o investidor poderá solicitar o enquadramento do investimento nas disposições da alínea "B" do item II do art. 7º deste regulamento, observadas as condições para registro na nova modalidade de investimento, contando-se os prazos da data de resgate dos "DEPOSITARY RECEIPTS". (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 12. O valor, em moeda estrangeira, do registro em outra modalidade de investimento decorrente do resgate de que trata a alínea "B" do item II do art. 7º deste regulamento, será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VR = (QA x PMB)/TC

VR = Valor do novo registro de capital estrangeiro;

QA = Quantidade de valores mobiliários detida pelo investidor estrangeiro em conseqüência do resgate dos "DEPOSITARY RECEIPTS";

PMB = Preço médio ponderado pelas respectivas quantidades dos valores mobiliários na bolsa de valores em que tiver havido maior volume de negócios na data do resgate, ou, na ausência de negociação desses títulos nessa data, a sua cotação média nos 15 (quinze) pregões imediatamente anteriores, na mesma instituição;

TC = Taxa média de câmbio da moeda ingressada no país ou, à opção do investidor, do dólar dos estados unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

(Artigo 12 com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Art. 13. A instituição custodiante, a instituição depositária, a sociedade corretora de valores mobiliários e o banco operador de câmbio respondem perante o Banco Central Do Brasil, a comissão de valores mobiliários e o departamento da receita federal por qualquer irregularidade nas operações previstas neste regulamento, inclusive aquelas de natureza tributária, sem prejuízo das responsabilidades imputáveis às companhias emissoras dos valores mobiliários que sirvam de base às emissões dos "DEPOSITARY RECEIPTS". (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 14. Aplica-se à instituição custodiante e aos seus administradores responsáveis pelas funções previstas neste regulamento o disposto no capítulo V da lei nº 4.595, de 31.12.64, e no art. 11 da lei nº 6.385, de 07.12.76, independentemente de outras sanções legais cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 15. Caberá à instituição custodiante manter atualizado e à disposição do Banco Central Do Brasil registro confrontando as movimentações da conta de custódia do programa e os respectivos contratos de câmbio. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 16. A instituição custodiante comunicará ao Banco Central do Brasil as retiradas de custódia para os fins previstos na alínea "B" do item II do art. 7º deste regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Art. 17. A Instituição custodiante ficará responsável perante o Banco Central Do Brasil pelo processamento e controle das alienações previstas no art. 9º deste regulamento, inclusive no que diz respeito ao ingresso dos recursos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

CAPÍTULO VI

Das Despesas

Art. 18. As transferências de recursos para o exterior, para fins de ressarcimento de despesas incorridas pelas instituições estrangeiras envolvidas no processo de lançamento de **depositary receipts**, devem ser cursadas na forma da regulamentação cambial em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 3.845, de 23/3/2010.)

Art. 19. A remuneração pelos serviços prestados pela instituição custodiante na forma deste regulamento será livremente pactuada e constará do contrato respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

CAPÍTULO VII

Dos aspectos fiscais

Art. 20. De acordo com as disposições do art. 2º do decreto-lei nº 2.285, de 23.07.86, aplica-se aos investidores estrangeiros, bem como às instituições custodiantes e depositárias, na qualidade de representantes dos investidores estrangeiros, o tratamento tributário previsto no art. 32 da lei nº 8.383, de 30.12.91. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Parágrafo 1º. Nos termos deste artigo, a eventual diferença entre o valor originalmente registrado no programa de "DEPOSITARY RECEIPTS" e aquele calculado na forma do art.12 deste regulamento estará isenta do pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

Parágrafo 2º. Nos casos em que no valor de alienação possam ser identificados os rendimentos, conforme definido na alínea "A" do parágrafo 3º do art. 32 da lei nº 8.383, de 30.12.91, o montante dos rendimentos deverá ser destacado para efeito de tributação, quando da remessa ao exterior. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 21. O Banco Central do Brasil e a comissão de valores mobiliários, dentro de suas respectivas esferas de competência, ficam autorizados a expedir normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto neste regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18/5/1992.)